



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**



## TERMO DE ANULAÇÃO

### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1304.01/2021

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) DE ACESSO MÓVEL PÓS-PAGO PARA ATENDER À CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.

O Presidente da Câmara Municipal de Acaraú/CE, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e do item 20.6 do Edital,

**CONSIDERANDO**, que na data de 1º de Abril do corrente ano passou a vigorar a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no qual em seu art. 191 deu a faculdade à Administração Pública em optar em licitar amparada pela Lei Federal nº 8.666/93 ou pela Nova Lei de Licitações vedada a combinação desta com a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e com a Lei nº 12.462/2011;

**CONSIDERANDO**, que o processo em epígrafe está contrariando as disposições do art. 191 da Lei nº 14.133/21, pois se fundamenta nas disposições da Lei nº 10.520/2002 com a aplicação subsidiária e equivocada da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO**, que se cometeu ilegalidade e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não podendo desconhecer esse fato no presente processo.

**CONSIDERANDO**, a orientação das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)

### RESOLVE:

Com base no Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, **ANULAR** o processo licitatório **Pregão Presencial nº 1304.01/2021**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) DE ACESSO MÓVEL PÓS-PAGO PARA ATENDER À CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**



E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º e art. 109, "c" da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo legal.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Acaraú/CE, aos 11 de Maio de 2021.

**JOSÉ EDILSON ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Acaraú/CE